



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Salto Veloso

**LEI Nº 1.634, DE 05 DE JUNHO DE 2018.**

### **INSTITUI REGRAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS (REFIS 2018) DE FORMA EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ANA ROSA ZANELA**, Prefeita Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder anistia e/ou remissão em créditos do município, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e alienação de bens imóveis, bem como, quaisquer outros créditos em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017.

**Parágrafo único.** A anistia e/ou remissão que se refere este artigo será concedida apenas em relação à multa e juros de mora incidentes sobre os débitos.

**Art. 2º.** Para fins do pagamento do débito fiscal, os juros de mora e as multas terão seus valores originais anistiados e/ou remidos de acordo com a opção do contribuinte, nos termos previstos nos artigos 3º e 4º desta lei.

**§ 1º.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas anteriormente no valor original.

**§ 2º.** O contribuinte terá até o dia 31/08/2018 para formalizar sua opção de pagamento com os benefícios desta Lei.

**Art. 3º.** Para efeitos de adesão, anistia e/ou remissão e forma de pagamento, considera-se o seguinte:

**I** – no caso de pagamento à vista (parcela única) será concedido anistia e/ou remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas;

**II** – no caso de parcelamento em 02 (duas) parcelas será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas;

**III** – no caso de parcelamento em 03 (três) ou 04 (quatro) parcelas será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multas;

**IV** – no caso de parcelamento dos débitos em 05 (cinco) ou 06 (seis) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas;

**V** – no caso de parcelamento entre 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multas.



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Salto Veloso

**Parágrafo único.** Caso o contribuinte opte pela forma de pagamento parcelado mencionada nos incisos IV e V, no ato da formalização do parcelamento, o devedor deverá quitar o importe de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, já com o abatimento dos juros e da multa.

**Art. 4º.** Para fins de pagamento parcelado, em até 10 (dez) parcelas, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física, ou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**§ 1º.** As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira em até 05 (cinco) dias úteis da data da opção.

**§ 2º.** Optando o contribuinte pelas opções de parcelamento elencadas nos incisos IV e V, do artigo 3º, após a quitação do importe de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, com o abatimento dos juros e da multa, a primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** No caso de atraso, a parcela sofrerá juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 0,33% (trinta e três décimos de cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) por atraso.

**Art. 5º.** Os contribuintes com vários executivos fiscais poderão ter seus débitos agrupados em um único parcelamento, nas formas previstas nos incisos I a V do artigo 3º.

**Parágrafo único.** Os débitos objeto de parcelamento, em curso, pendentes ou parcialmente cumpridos poderão ser incluídos no benefício, se assim o contribuinte desejar.

**Art. 6º.** A adesão pelos benefícios previstos nesta lei sujeita o optante à confissão, reconhecimento e novação dos débitos.

**Art. 7º.** A exclusão do optante pela adesão ao benefício dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos artigos 3º e 4º;

II – inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;

III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

V – declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, confeccionada pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Salto Veloso, mediante despacho fundamentado em processo administrativo próprio.



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Salto Veloso

§ 1º. A exclusão, implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, a exclusão será imediata e compulsória, independentemente de notificação do contribuinte.

§ 3º. No casos dos incisos III, IV e V, constatado motivo de exclusão do benefício, o Secretário de Administração e Finanças do Município, abrirá de ofício Processo Administrativo e notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para que regularize sua situação perante a Fazenda Pública ou ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de provas;

§ 4º. O processo administrativo que se refere o § 3º, seguirá o seguinte rito:

I – após a apresentação de defesa e, eventualmente da instrução probatória, o Secretário de Administração e Finanças decidirá fundamentadamente se é caso de exclusão ou não;

II – da decisão que excluir o optante do benefício caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeita Municipal de Salto Veloso.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a transigir, a não constituir o crédito tributário ou a desconstituí-lo, sempre que a matéria em litígio tenha sido objeto de reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, definitivas no mérito e desfavoráveis ao sujeito ativo.

**Art. 9º.** Nos casos de extinção de crédito tributário decorrente de dação em pagamento é lícito ao Poder Executivo apropriar o respectivo valor como receita tributária somente após a adjudicação do objeto da dação que resultar em efetivo ingresso de numerários.

**Art. 10.** Fica suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que a pessoa física ou pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no benefício do parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

**Parágrafo único.** Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa física ou jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto



# Estado de Santa Catarina

## Prefeitura Municipal de Salto Veloso

de concessão de parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

**Art. 11.** Os executivos fiscais ajuizados poderão ser objeto do benefício instituído por esta lei, submetidos a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município e mediante as condições e prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** Realizado o parcelamento dos débitos na forma do artigo 3º, desta Lei, o crédito tributário fica suspenso até a quitação integral, cabendo a Procuradoria Jurídica do Município informar tal situação na Execução Fiscal.

**Art. 12.** Os casos omissos ou controversos desta Lei serão dirimidos pela Procuradoria Jurídica do Município por intermédio de Processo Administrativo, resguardando o direito do contraditório e da ampla defesa do contribuinte/devedor.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto Veloso/SC, 05 de junho de 2018.

**Ana Rosa Zanela**  
**Prefeita Municipal**

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios.

**Edivar Donadel**  
**Secretário Municipal de Administração e Finanças**